



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0879.15.000431-2/001
Relator: Des.(a) Júlio César Lorens
Relator do Acórdão: Des.(a) Júlio César Lorens
Data do Julgamento: 08/03/0022
Data da Publicação: 16/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRÁTICA DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUSÊNCIA DE PROVAS COLHIDAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. 1. Se a única prova que aponta que o réu agiu com imperícia, negligência ou imprudência consiste em uma declaração colhida na fase inquisitiva e inexistindo qualquer outro elemento de prova, realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. 2. Considerando o provimento do apelo defensivo para absolver o réu quanto à prática do crime, está prejudicado o recurso interposto pelo Parquet, o qual pretendia o aumento da pena aplicada.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0879.15.000431-2/001 - COMARCA DE CARMÓPOLIS DE MINAS - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS
RELATOR

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (RELATOR)

V O T O

1- RELATÓRIO

Perante o Juízo de Direito da Comarca de Carmópolis de Minas/MG, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofereceu denúncia em face de CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, imputando-lhe a suposta prática do crime descrito no artigo 302, § 2º, da Lei 9.503/97.

Notícia a inicial acusatória que, no dia 15 de junho de 2014, por volta das 05:00 horas, o denunciado conduzia o veículo VW/Gol, placa GKV-5950, de Carmópolis com destino a Cláudio, oportunidade em que se equivocou no trevo dessa cidade e seguiu pela Fernão Dias, em direção a São Paulo.

Enquanto conduzia pela referida rodovia, o veículo saiu da pista da esquerda, atravessou a grama do canteiro central e a pista de rolamento, em direção ao acostamento, para, em seguida, cair da altura aproximada de cinco metros e colidir com dois mourões de concreto.

Após o acidente, o veículo permaneceu sobre a vítima N.R.A.F., que não resistiu aos ferimentos e faleceu no local. Estavam dentro do veículo e sofreram lesões leves W.C.S., I.A.C. e W.B.R.

Apurou-se que nenhum dos ocupantes do carro utilizava cinto de segurança e antes do acidente estavam em uma festa "open bar", sendo certo que, conforme depoimento das testemunhas, o denunciado ingeriu bebida alcoólica durante toda a noite.

A denúncia foi recebida no dia 03 de março de 2015 (f. 70).

Após trâmite processual, o MM. Juiz proferiu a sentença de fls. 160/163, que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenou Carlos Henrique Ferreira da Silva como incurso nas sanções do artigo 302 do CTB, aplicando-lhe as penas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, e 06 (seis) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos em favor da família da vítima.

Inconformados, o Ministério Público e a defesa interuseram recurso de Apelação Criminal.

Em suas razões recursais (fls. 181/184), o Parquet pede o aumento da pena-base em patamar superior ao aplicado na sentença, em razão da culpabilidade do réu, bem como que sejam sopesadas negativamente as circunstâncias do crime. Por fim, pede o aumento do valor fixado para pena de prestação pecuniária.

A defesa, por sua vez, requer a absolvição do réu, sustentando a inexistência de provas de que o réu teria agido com imprudência, imperícia ou negligência, bem como pela impossibilidade de previsibilidade objetiva do resultado, tratando-se de um acidente. Alternativamente, pede sua absolvição sustentando a existência de causas relativamente independentes, que devem excluir a responsabilidade do acusado, consistente no estouro do pneu e não utilização dos cintos de segurança. (Fls. 186/196)

Contrarrazões apresentadas às fls. 185/196 e 197/201, em que as partes pugnaram pelo não provimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 206/212, opinou pelo não provimento dos apelos.

É, em síntese, o relatório.

2- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Do recurso defensivo:

Como relatado, a defesa pleiteia a absolvição de Carlos Henrique, sustentando a inexistência de provas de que o réu teria agido com imprudência, imperícia ou negligência, bem como pela impossibilidade de previsibilidade objetiva do resultado, tratando-se de um acidente. Alternativamente, pede sua absolvição sustentando a existência de causas relativamente independentes, que devem excluir a responsabilidade do acusado, consistente no estouro do pneu e não utilização dos cintos de segurança.

Razão lhe assiste.

Em seu interrogatório, o réu descreveu que saiu de Cláudio por volta de 22 horas, juntamente com W.C.S. e I.A.C., para uma festa junina que acontecia em Carmópolis, local onde permaneceram até aproximadamente 05 horas, negando ter feito uso de bebidas alcólicas.

No retorno para Cláudio, além de W.C.S. e I.A.C., também deu carona a W.B.R e N.R.A.S.F e asseverou que conduzia seu veículo em direção à cidade, equivocando-se no trevo, em razão de uma obra que desconhecia, motivo pelo qual acabou tomando rumo para São Paulo, pela Fernão Dias.

Relatou que pegou a via da esquerda, a procura de um retorno, visto que não havia nenhuma sinalização no local, contudo, que não sabe se algum animal atravessou a rodovia, tendo ouvido apenas barulhos de latas batendo, perdendo os sentidos logo em seguida. Descreveu que apenas recobrou os sentidos no hospital, onde ficou internado em decorrência de diversas lesões sofridas. (Fls. 109/110).

Durante audiência de instrução e julgamento, a testemunha I.A.C. afirmou que era um dos cinco ocupantes do veículo e que não se recorda com detalhes dos fatos, já que estava bastante sonolento. Descreveu que não sabe precisar a causa do acidente, sendo certo que, enquanto retornavam de Carmópolis para Cláudio, o réu perdeu a direção do carro, que caiu de um barranco, oportunidade em que perdeu os sentidos, acordando novamente ainda dentro do veículo, onde se recorda de estar o réu, não se lembrando de ter visto a vítima fatal neste momento.

Afirmou que não viu Carlos Henrique fazer uso de bebidas alcólicas na festa e por fim, disse que apenas sofreu um arranhão na mão esquerda e ficou com dores nas costas. (F. 112).

A testemunha W.C.S. descreveu que também estava no carro conduzido pelo réu, recordando-se que ele se equivocou no trevo de Cláudio, pegando a rodovia para São Paulo. Disse que, antes que Carlos Henrique encontrasse o retorno, enquanto trafegava em velocidade aproximada de 70 km/h, perdeu a direção do veículo, que saiu pela via lateral e desceu uma altura de aproximadamente 05 metros.

Descreveu que não soube identificar a causa do acidente, salientando que parecia ser o estouro do pneu, pelo barulho que ouviu. Relatou que, após o veículo atingir o solo, era o único com condições de se levantar, descrevendo que Carlos Henrique não estava muito bem, bem como que N.R. e W.B foram arremessados para fora do carro.

Narrou que Carlos Henrique não fez uso de bebidas alcólicas na festa, pois o combinado era que ele seria o responsável pela condução do carro. Pelo que se lembra, disse que acredita que os envolvidos não usavam cinto de segurança, não sabendo confirmar se o réu utilizava o equipamento. (Fls. 114/115).

A testemunha W.B.R., em juízo, apenas ratificou suas declarações perante a autoridade policial, não se recordando de detalhes. Disse que não se lembrava em qual via o veículo era conduzido, nem quando Carlos Henrique retomou os sentidos. (F. 140).

Por sua vez, a testemunha S.G.S. disse que estava na mesma festa que o réu e os demais envolvidos no acidente, todavia, não tem muita proximidade com eles. Afirmou, apenas, que passou por Carlos Henrique algumas vezes durante a festividade e não o viu ingerir bebidas alcólicas. (F. 111).

Com efeito, embora o laudo de Levantamento do Local do Acidente ateste que o motivo do acidente se

deu ao desvio realizado para direita, feito pelo condutor do carro, certo é que, no mesmo documento, está consignado que não é possível identificar o motivo pelo qual o motorista realizou o desvio para direita, tampouco foi elucidada a questão de o pneu ter estourado. (Fls. 43/50).

Dessa forma, resta evidente que, na fase judicial, nenhum elemento probatório corroborou os elementos informativos colhidos na investigação.

Importante consignar que, no caso em questão, o único indício que aponta que o réu teria ingerido bebidas alcólicas e que todos os ocupantes no carro estavam sem o cinto de segurança, trata-se das declarações prestadas na fase inquisitiva pela testemunha W.B.R., que apenas ratificou suas declarações em juízo, em nada contribuindo para elucidação dos acontecimentos, não se recordando de detalhes, tampouco em qual pista o veículo trafegava ou a causa do acidente.

O art. 155 do Código de Processo Penal é expresso ao estabelecer:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O dispositivo legal não impede que a condenação se dê com base nos elementos colhidos durante o inquérito policial, mas, para tanto, eles devem ser confirmados em juízo ou, ao menos, estar em harmonia com as provas coletadas sobre o crivo do contraditório. O que não pode ocorrer é a condenação subsidiada unicamente com base nas informações policiais.

Portanto, considerando a inexistência de provas judicializadas, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado deve ser absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Do recurso ministerial:

Requer o Parquet o aumento da pena-base em patamar superior ao aplicado na sentença, em razão da culpabilidade do réu, bem como que sejam sopesadas negativamente as circunstâncias do crime. Pede, ademais, o aumento do valor fixado para pena de prestação pecuniária.

Todavia, considerando que o recurso interposto pela defesa do réu foi provido, restando Carlos Henrique absolvido da imputação contida na denúncia, está prejudicada a análise do pleito ministerial, em razão da perda de objeto.

4- DISPOSITIVO

À luz do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, para absolver Carlos Henrique Ferreira da Silva pela prática do delito descrito na denúncia de fls. 01/02, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, E, JULGO PREJUDICADO O APELO MINISTERIAL, em razão da perda de objeto.

Deixo de expedir alvará de soltura em favor do apelante, visto que lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Custas na forma da lei.

DES. MARCOS PADULA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DANTON SOARES MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL"